



236ª Sessão

Recurso nº 6782

Processo Susep nº 15414.100571/2011-10

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprir os compromissos resultantes de contratos comercializados. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 34.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 72, § 1º da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6058/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 8 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO
Relator

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.100571/2011-10

Recurso ao CRNSP nº 6782

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V _ O _ T _ O

O pagamento do capital segurado foi feito 10 meses depois do aviso de sinistro e, mesmo assim, somente depois que a seguradora recebeu da SUSEP o ofício dando conhecimento da existência da reclamação.

O pagamento fora do prazo previsto na norma representa, sem dúvida, um descumprimento contratual.

Nos termos do art. 150 da Resolução CNSP nº 243/11, os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal devem prosseguir normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Não cabe, neste caso, conforme pretendido, a substituição da pena de multa pela simples recomendação. O § 4º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11 permite que a sanção deixe de ser aplicada considerando uma série de requisitos, entre eles os antecedentes do infrator.

A Federal de Seguros, como é sabido, tem uma longa lista de antecedentes, o que lhe retira a possibilidade de ser beneficiada com a faculdade concedida pelo referido § 4º, bem como justifica a aplicação do aumento da pena pela reincidência.

Isto posto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2016.

André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Recebido em 8/12/2016

Theresa C. Martins
Secretaria Executiva / CRNSP
Mat. 1179452



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100571/2011-10

Recurso ao CRSNP nº 6782

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Depois de esperar mais de três meses pelo pagamento do capital segurado do seguro de seu pai, Mitsuo Ito, formulou reclamação junto à SUSEP.

Ao receber a primeira intimação, a seguradora informou que estaria providenciando o pagamento, o que só foi efetivado em março de 2012, mais de dez meses depois de ter recebido o aviso de sinistro.

A defesa apresentada limitou-se a informar que o pagamento já havia feito, além de se insurgir contra o eventual aumento da penalidade em virtude da reincidência..

Após verificar que o pagamento feito pela seguradora era um pouco menor do que o valor por ela calculado, a área técnica opinou pela procedência da reclamação, com o que concordou a Procuradoria Federal. Com base nesses pareceres, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a reclamação, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, aumentada ao dobro, em razão de reincidências.

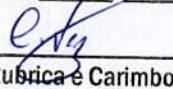
A seguradora interpôs um longo recurso no qual requer a suspensão do processo porque a causa da suposta irregularidade estaria relacionada aos motivos que levaram a ser decretado o regime de direção fiscal. Sustenta ainda que fez o pagamento e que não teria sido respeitado o critério da graduação de penalidades previsto no § 4º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11, bem como insiste no não cabimento do aumento da pena em razão da reincidência.

O parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 300/301) opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2015


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 22/9/16

Rubrica e Carimbo